



Veto Total 103/13



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 AGO 2013

Protocolo: 032/13

Processo: 032/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 184 , DE 03 DE JULHO

DE 2013.

Recebido, Autue-se e
Inclua em minuta.

01 AGO 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 181/2013, de 12 de junho de 2013.

Inclitos Representantes do Povo, trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de determinar a obrigatoriedade da comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Ab initio, para a compreensão plena das implicações jurídicas advindas da proposta legislativa em tela, necessária se faz a exposição das regras constantes na Constituição Federal sobre a repartição de competência dos entes federados, o que, *a priori*, denota a inconstitucionalidade total do aludido Projeto de Lei.

Por meio da minuta em comento, cria-se determinação que obriga os oficiais de registro civil das pessoas naturais a relacionar, mensalmente, os registros de nascimentos em que não constam a paternidade e enviar para à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Vê-se, pois, que a matéria embora se afigure afeta ao Direito Administrativo, guarda prioritária e direta correlação com o Direito Civil.

Isso porque o tema referenciado no Autógrafo de Lei em estudo trata de matéria pertencente ao Direito Civil, a qual inclusive já se encontra eficazmente regulada pela Lei Federal n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, incorrendo, portanto, em assunto eminentemente da União Federal (artigo 22, inciso I, da CF/88), que somente lei complementar poderia autorizar os Estados a legislarem sobre as aludidas questões.

Ocorre que a indigitada Lei Federal n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, já regula toda a matéria sobre o direito de registro da paternidade nos casos em que apenas a maternidade do menor restar definida. Assim, denota-se que o Projeto de Lei aprovado na Douta Casa das Leis interfere em procedimentos com previsão pela legislação federal, por vezes em conflito com esta.

Deve-se, nessa toada, observar o princípio da hierarquia das normas, o qual determina a primazia da legislação federal sobre a estadual e a municipal.

Aos Estados são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem aos Estados todas as competências que não forem da União (artigo 21, da CF/88), dos Municípios (artigo 30, da CF/88) e as comuns (artigo 23, da CF/88).

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
09 JUL 2013
M. Ciara
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Depreende-se do teor da proposta de lei, portanto, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence, em verdade, à União, e não aos Estados, haja vista como aduzido, que o tema relativo ao reconhecimento de paternidade é inerente ao Direito Civil.

Pela literalidade do texto normativo constitucional, percebe-se que há invasão de competência da União pelo Estado de Rondônia.

Desse modo, é mister aduzir, conforme o exposto, que o indigitado Projeto de Lei contém matéria que compete, privativamente, à União, consoante disposição da própria Constituição Federal, a qual em seu texto demarca como competência privativa da União a legislação que trate de Direito Civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Ora, sendo notório que a competência para análise e concessão de direito de natureza civil pertence, privativamente, à União, não é concebível que o Estado de Rondônia modifique a situação jurídica daqueles que se encontram regidos pelo ordenamento no âmbito civil, por pura incompatibilidade de competência legislativa.

Evidenciada, portanto, inconstitucionalidade orgânica, em vista do teor contido no Autógrafo em epígrafe, que traz matéria atribuída à competência da União, e não aos Estados-Membros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma hipotético-positiva do Estado Social de Direito proposta pela República Federativa do Brasil e deve ser seguida e cumprida sem manipulações, em obediência ao princípio da supremacia constitucional.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina da matéria.

Não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

Igualmente, vale ainda aduzir que ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ressalta-se, por fim, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e o sacionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade, nos moldes propagados pela melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador